

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.461 - SP (2022/0002449-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.  
ADVOGADOS : MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265  
FABIO FRASATO CAIRES - SP124809  
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAPUCAIA  
ADVOGADOS : GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP088792  
ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ESTIPULANTE. LEGITIMIDADE DE AGIR. IDADE DO SEGURADO. MÉRITO DA QUESTÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Cuida-se de ação de cobrança de pagamento de seguro de vida em grupo.
2. Recurso especial interposto em: 01/07/2021. Concluso ao gabinete em: 26/05/2022.
3. O propósito recursal consiste em perquirir se a empresa estipulante de contrato de seguro de vida coletivo possui legitimidade de agir em ação na qual a seguradora nega-se a pagar a indenização securitária em virtude de não enquadramento do segurado nas condições contratuais.
4. Conforme a jurisprudência do STJ, a estipulante age apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro. Não obstante, na estipulação em favor de terceiro, tanto a estipulante (promissário) quanto o beneficiário podem exigir do promitente (ou prestador de serviço) o cumprimento da obrigação (art. 436, parágrafo único, do CC).
5. É firme a jurisprudência do sentido de que o exame da legitimidade *ad causam* deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial.
6. Apesar de, em princípio, a estipulante não possuir legitimidade passiva em ações nas quais pleiteia-se o pagamento de indenizações securitárias, em se tratando de ação que questiona o cumprimento das obrigações firmadas entre as partes contratantes, merece ser reconhecida a legitimidade ativa da mandatária, sem prejudicar os beneficiários do segurado a fazer jus ao recebimento da indenização.
7. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas

# *Superior Tribunal de Justiça*

Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.461 - SP (2022/0002449-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265

FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFÍCIO SAPUCAIA

ADVOGADOS : GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP088792

ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por SOMPO SEGUROS S.A. com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso especial interposto em: 01/07/2021.

Concluso ao gabinete em: 26/05/2022.

Ação: de cobrança de pagamento de seguro de vida em grupo ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAPUCAIA em face de SOMPO SEGUROS S.A.

Sentença: extinguiu a ação sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa da ora recorrida.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL - Seguro coletivo Sentença de extinção por ilegitimidade ativa Inconformismo do autor Cabimento, em parte Legitimidade ativa da estipulante no seguro em grupo – Estipulação em favor de terceiro e mandato – Art. 436 do CC - Recusa no pagamento em razão da idade do segurado – Recebimento do prêmio, sem ressalvas ou constituição em mora do estipulante – Validade da contratação - Recusa infundada – Indenização devida, nos termos da apólice - Precedentes - Dano moral, porém, não caracterizado Hipótese de mero descumprimento contratual - Sentença reformada Recurso provido, em parte."

# *Superior Tribunal de Justiça*

Recurso especial: suscita violação aos art. 21, §2º, do decreto-lei nº. 73/66 e aos arts. 436 e 801, §1º, do Código Civil, além de requerer efeito suspensivo do recurso.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.461 - SP (2022/0002449-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265

FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFÍCIO SAPUCAIA

ADVOGADOS : GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP088792

ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ESTIPULANTE. LEGITIMIDADE DE AGIR. IDADE DO SEGURADO. MÉRITO DA QUESTÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Cuida-se de ação de cobrança de pagamento de seguro de vida em grupo.

2. Recurso especial interposto em: 01/07/2021. Concluso ao gabinete em: 26/05/2022.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se a empresa estipulante de contrato de seguro de vida coletivo possui legitimidade de agir em ação na qual a seguradora nega-se a pagar a indenização securitária em virtude de não enquadramento do segurado nas condições contratuais.

4. Conforme a jurisprudência do STJ, a estipulante age apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro. Não obstante, na estipulação em favor de terceiro, tanto a estipulante (promissário) quanto o beneficiário podem exigir do promitente (ou prestador de serviço) o cumprimento da obrigação (art. 436, parágrafo único, do CC).

5. É firme a jurisprudência do sentido de que o exame da legitimidade *ad causam* deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial.

6. Apesar de, em princípio, a estipulante não possuir legitimidade passiva em ações nas quais pleiteia-se o pagamento de indenizações securitárias, em se tratando de ação que questiona o cumprimento das obrigações firmadas entre as partes contratantes, merece ser reconhecida a legitimidade ativa da mandatária, sem prejudicar os beneficiários do segurado a fazer jus ao recebimento da indenização.

7. Recurso especial não provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.461 - SP (2022/0002449-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265

FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAPUCAIA

ADVOGADOS : GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP088792

ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em perquirir se a empresa estipulante de contrato de seguro de vida coletivo possui legitimidade de agir em ação na qual a seguradora nega-se a pagar a indenização em virtude de não enquadramento do segurado nas condições contratuais.

### I.DA LEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE

1. Conforme determinado nos arts. 757 e 794 do CC/2002, o contrato de seguro de vida, seja na modalidade individual, seja na modalidade de grupo, destina-se, precipuamente, a garantir, por meio de correlata contraprestação, o interesse legítimo do segurado, relativo a sua pessoa, contra riscos predeterminados durante a vigência do contrato.

2. Nas hipóteses em que há contratação de seguro de vida em grupo, a estipulante, conforme determinado no art. 01 da Resolução CNSP nº 107, de 2004, é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investida dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras.

3. No mesmo sentido, sobre o tema, Nelson Nery Júnior explica que:

A estipulação em favor de terceiro decorre de uma relação

# *Superior Tribunal de Justiça*

obrigacional que permite um benefício ou vantagem, tutelada pelo direito, de natureza patrimonial ou não, em favor de um terceiro estranho ao contrato onde alguém estipulou e outrem se obrigou a realizar a tal prestação que atribui direito próprio a esse terceiro. As partes do contrato que gera a obrigação são: o promitente (o que se obriga a prestar) e o promissário, ou estipulante (o que atribui o direito ao terceiro). O terceiro, que não é parte no contrato, é o beneficiário. (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2019.)

4. Assim, o entendimento do STJ é no sentido de afirmar que a estipulante age “apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro”. (REsp 1673368/MG, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017; AgRg no REsp n. 1.253.446/MG, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

5. Por essa consideração, esta Corte Superior tem entendido que a estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa ao pagamento de indenização por seguro de vida em grupo (REsp 49.688/MG, Terceira Turma, DJe 05/09/94; REsp n. 121.011/RS, Quarta Turma, julgado em 5/8/1997, DJ de 22/9/1997, p. 46483)

6. Tampouco entende-se que existe legitimidade da estipulante em demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa" (REsp n. 1.575.435/SP, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016; AgInt no REsp n. 1.941.896/SP, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021)

7. Esse entendimento, contudo, encontra exceções, a depender das circunstâncias próprias do litígio em julgamento, tais como quando puder ser atribuída à estipulante a responsabilidade pelo mau cumprimento de suas

obrigações contratuais ou quando criar, nos segurados, a legítima expectativa de ser ela a responsável pela cobertura. (AgRg no REsp 1265230/RS, Terceira Turma, DJe 22/02/2013; REsp 1402101/RJ, Quarta Turma, DJe 11/12/2015; AgInt no AREsp 1.333.196/SP, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1823953/DF, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020)

8. Diversa é a situação quando se fala em legitimidade ativa, pois na estipulação em favor de terceiro, tanto a estipulante (promissária) quanto o beneficiário podem exigir do promitente (ou prestador de serviço) o cumprimento da obrigação, de acordo com a determinação do art. 436, parágrafo único, do Código Civil.

9. Tratando-se de situação em que a estipulante firmou apólice de seguro de vida em grupo com a seguradora a fim de beneficiar seus funcionários, mas que, na ocorrência do sinistro, a seguradora nega-se a pagar a indenização alegando que a estipulante descumpriu com seus deveres contratuais, tem-se reconhecido o interesse de agir da estipulante. Isso, pois, por ter efetuado pagamentos com o objetivo de beneficiar terceiro, a não obtenção de sua satisfação lhe aufere prejuízos.

10. Logo, ainda que a obrigação do promitente seja pagar os beneficiários, nem por isso se desobriga ante a estipulante, razão pela qual esta tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação. Assim, na fase de execução contratual, o terceiro passa a ser credor, podendo exigir o cumprimento da prestação prometida.

11. Outrossim, o exame das condições da ação, como a legitimidade *ad causam*, deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a

veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida. A propósito: REsp 1671315/SC, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019; REsp 1678681/SP, Quarta Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018.

12. Destarte, apesar de, em princípio, a estipulante não possuir legitimidade passiva em ações nas quais pleiteia-se o pagamento de indenizações securitárias, em se tratando de ação que questiona o cumprimento das obrigações firmadas entre as partes contratantes, merece ser reconhecida a legitimidade ativa da mandatária, sem prejudicar os beneficiários do segurado a fazer jus ao recebimento da indenização.

## II.NA HIPÓTESE DOS AUTOS

13. Na hipótese dos autos, a seguradora negou-se a pagar a indenização, alegando que o segurado tinha mais de sessenta e cinco anos, idade não abrangida pelo contrato de seguro de vida coletivo firmado com a estipulante. A estipulante, por sua vez, sustenta que em nenhum momento foi solicitado pela seguradora documentos que comprovassem a idade dos funcionários segurados, tampouco lhe foi notificada a exclusão de qualquer um deles pelo motivo idade.

14. Em que pese a sentença tenha extinguido a ação sem resolução de mérito por ilegitimidade de agir da estipulante, o Tribunal de Origem reverteu este entendimento.

15. Irresignada, a seguradora alega em sede de recurso especial que a estipulante não possui legitimidade para agir em ação de cobrança de pagamento de seguro de vida em grupo, porquanto atua somente como mandatária do segurado.

16. A partir das razões do Tribunal de Origem, percebe-se a imperiosidade da participação da estipulante no processo a fim de garantir o cumprimento da obrigação, ao afastar a arguição da seguradora de inexistência de cobertura ao *de cujus*. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido que tratou sobre o tema:

Embora exista cláusula expressa informando exclusão de segurado a partir de determinada faixa etária (65- sessenta e cinco anos fl. 179), é fato que a ré não pediu comprovação de idade e recebeu o prêmio sem ressalva alguma. Como já se observou nesta Câmara, a ré, com base na boa-fé contratual e diante da própria natureza do serviço que presta, não poderia deixar de observar se houve subsunção aos requisitos do negócio, ao anuir à adesão efetuada pelo autor. Isso significa que a ré deveria ter atentado para a idade dos funcionários do aderente antes de efetuar recebimento de valores a eles relativos. A ré assumiu uma obrigação e, ao receber pagamento pelo negócio entabulado, sem impugnação ou ressalva, permitiu consolidação de expectativa de direito, mesmo porque não constituiu em mora o estipulante. Embora a Súmula 609 do STJ ("A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado"), não incida neste caso, possível utilizar-se dela como cânone interpretativo para o presente caso. Se não é lícito recusar cobertura securitária sob alegação de doença preexistente, para a qual não houve solicitação de exames médicos prévios, também não é regular recusar cobertura sob pretexto de limite etário, quando a própria ré não solicita documentos comprobatórios da idade dos segurados, nem informa ressalva, percebendo os pagamentos sem nenhuma impugnação (e-STJ fl. 403)

17. Destaca-se também que o pedido apresentado na exordial pela estipulante foi no sentido de obrigar a seguradora ao pagamento da indenização para os beneficiários do segurado falecido, não de receber para si os valores devidos.

18. Outrossim, na linha da teoria da asserção, para reconhecer presente a legitimidade passiva, devem ser consideradas as alegações constantes da exordial que, na hipótese, foram as pretensões de defender a prestação devida aos beneficiários dos segurados do *de cujus*.

19. Pelo exposto, merece ser reconhecida a legitimidade da

# *Superior Tribunal de Justiça*

estipulante em ação de cobrança de pagamento de seguro de vida em grupo na qual a garantia do cumprimento da obrigação requer a participação da estipulante.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO para declarar a legitimidade de agir da estipulante.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte recorrente para 15% sobre o valor da condenação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0002449-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.004.461 / SP**

Números Origem: 1002116-40.2018.8.26.0451 10021164020188260451

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.  
ADVOGADOS : MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265  
                  FABIO FRASATO CAIRES - SP124809  
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAPUCAIA  
ADVOGADOS : GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP088792  
                  ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.